



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 19647.001347/2003-53
Recurso nº 155.139 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.145
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente MARIA IVANA VANDERLEI CASSUNDÉ
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº. 9.430, DE 1996

Tendo em vista que no caso em exame o ônus probatório cabe a Recorrente por presunção legal e a mesma não logrou êxito em comprovar a origem dos valores depositados, a autuação deve ser mantida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF concernente ao ano-calendário 1998 do contribuinte Jorge de Faro Cassundé, falecido, cônjuge da contribuinte ora autuada.

Devidamente cientificada, a interessada impugnou o feito fiscal através de fl. 298, defendendo que considera comprovados os referidos créditos com valores recebidos a título de lucros distribuídos do exercício de 1997, conforme consta em documentos contábeis da empresa na qual o falecido era sócio e extratos bancários. Ademais, justifica que esses lucros foram incorporados ao capital social por necessidade administrativa, de acordo com a alteração contratual realizada em 21 de agosto de 1998, os valores recebidos foram parcialmente reembolsado à empresa Faro & Cassundé Ltda.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 302/308, julgou procedente o lançamento, mantendo-se integralmente a exigência constante no auto de infração, eis que comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo, e visto que o sujeito passivo não apresentou elemento de prova hábil e idôneo acerca da origem dos depósitos bancários que, por presunção foram considerados como rendimentos omitidos, deve ser mantida a autuação, conforme ementa que segue:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.”

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do sujeito passivo, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar os depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÕES DE QUE A ORIGEM ESTÁ VINCULADA A VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Não há de ser acatada a alegação de que a origem dos depósitos bancários está associada a valores que teriam sido recebidos a título de lucros distribuídos (rendimentos isentos) quando as provas constantes dos autos não atestam ter havido a efetiva distribuição, na

forma prevista na legislação, mormente quando tal fato não foi consignado nem na DIRPF entregue originalmente, nem na DIRPJ entregue pela pessoa jurídica.

Lançamento Procedente

Inconformada com a r. decisão, a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 319/329, no qual reitera seus argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Como relatado, trata-se de recurso voluntário interposto no intuito de reformar a decisão primária que julgou procedente o lançamento ora sob exame, o qual constituiu crédito de IRPF ao fundamento de que a Recorrente omitiu rendimentos consubstanciados por depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada.

Com efeito, entendemos que não assiste razão a Recorrente.

Isso porque para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Veja-se em que termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

(grifou-se)



Depreende-se do dispositivo acima transcrito que por presunção legal cabe à Recorrente o ônus da prova para justificar a origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, consoante determina o disposto no *caput* do art. 42.

Ainda, infere-se que somente os depósitos bancários cuja origem o contribuinte não lograr êxito em comprovar poderão ser caracterizados como omissão de rendimentos; e que no caso em que os depósitos individualizados não ultrapassem R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e o montante total dos depósitos não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não serão estes firmados com a presunção de omissão.

Trata-se, portanto, do caso em questão, onde a Recorrente se enquadra nos dois limites fixados, visto que o total de depósitos totaliza montante superior ao fixado, bem como existem depósitos individualizados em valores maiores ao estipulado pela lei.

Conforme pode-se verificar nos presentes autos, a Recorrente busca justificar a origem dos rendimentos tidos como omitidos em transferências entre de contas de sua própria titularidade, bem como em distribuição de lucros da empresa na qual seu falecido cônjuge era sócio.

Com relação às transferências, alega a recorrente que os valores depositados na conta corrente nº 444928 e na conta de poupança nº 1000327, têm sua origem em transferências realizadas de sua conta privativa do Banco BADEPE.

Ocorre que a Recorrente não logrou êxito em comprovar que os valores creditados em sua conta privativa foram efetivamente transferidos para as contas nas quais a autoridade autuante verificou os depósitos que ensejariam a omissão de rendimentos.

Nesse ponto, a Recorrente buscou justificar que os valores dos cheques por ela emitidos e relativos à sua conta do BADEPE foram depositados nas contas fiscalizadas, sem, contudo, juntar documentação hábil e idônea que pudesse demonstrar que os referidos cheques tiveram, de fato, essa destinação.

Com efeito, a Recorrente procura apenas correlacionar os valores dos cheques emitidos com os valores depositados nas contas fiscalizadas, de modo a justificar que esses valores sacados de sua conta privativa se referem àqueles que foram integralizados e são objeto da autuação.

Dessa forma, tendo em vista que no caso em exame o ônus comprobatório cabe a Recorrente por presunção legal e a mesma não logrou êxito em comprovar a origem dos valores depositados, a autuação deve ser mantida.

Já com relação aos depósitos cuja origem a Recorrente pretende justificar como distribuição de lucros da empresa, não restou comprovado nos autos a referida distribuição, porquanto não consta qualquer distribuição de dividendos na DIRPJ da empresa no período em questão, assim como na DIRPF do seu cônjuge falecido do período em questão, que também não declarou nenhum rendimento a este título.

Ademais, a Recorrente alega que os referidos dividendos foram, na verdade, reembolsados ao capital social da empresa, o que poderia ser comprovado nos extratos anexados relativos à empresa. Contudo, tal afirmativa não restou comprovada, mormente pelo fato de que o referido extrato estar ilegível, pelo que a autuação merece ser mantida.

Não obstante, também não merece prosperar o argumento da Recorrente de que os rendimentos ora tributados deverão sofrer o desconto simplificado do IRPF, assim como o

de que os juros moratórios não deverão incidir, porquanto a Recorrente não causou dano ao fisco, e sim seu falecido marido. Ora, tais argumentos se tratam de meras alegações da Recorrente, sem qualquer fundamentação legal, pelo que não podem subsistir.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo integralmente o lançamento.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2008


Sandro Machado dos Reis